

## RESUMO EXECUTIVO

1. A Rede Iberoamericana de Juízes (REDIJ)<sup>1</sup> visitou a República de Honduras, em particular as cidades de Tegucigalpa e San Pedro Sula, nos dias 23,24,25 e 26 de junho de 2010 para observar a situação de Independência Judicial em Honduras e a expulsão de cinco ex-membros do Poder Judiciário depois do golpe de Estado que moveu do Poder o então Presidente Constitucional José Manuel Zelaya Rosales.
2. Os comissionados da dita visita por parte da REDIJ foram os juízes Daniel Urrutia Laubreaux (Chile), coordenador da REDIJ, e Mauro Caum (Brasil), integrante da REDIJ, que contaram com o apoio e colaboração da Associação de Juízes para a Democracia (AJD).
3. Durante a visita, os integrantes da REDIJ se reuniram com autoridades Hondurensas da Suprema Corte, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, Organizações Cívicas, Defensores(as) e Promotores(as) dos Direitos Humanos, representantes da Sociedade Civil, A rádio comunitária *Radio Progreso* e *vítimas* de violações a direitos humanos acontecidos com o golpe de Estado.
4. Durante a visita a REDIJ expressou aos meios de comunicação presentes e à sociedade em geral sua profunda preocupação, derivada da informação obtida, de graves violações a direitos humanos, tais como violações ao devido processo, à integridade física, à liberdade de expressão, etc. que persistem em Honduras e da impunidade em que estas se vêem envolvidas, evidenciando com ela a fragilidade institucional do Poder Judiciário do Estado Hondurenho na apresentação e procuração da justiça.

---

<sup>1</sup> Este organismo surgiu a beira do II Foro Mundial de Juízes e do Foro Social Mundial, efetuado na cidade de Porto Alegre, Brasil, em janeiro de 2003. A Rede Iberoamericana de juízes esta integrada por magistrados (as) do Haiti, Nicarágua, El Salvador, Peru, Argentina, Brasil, Bolívia, Espanha, e Chile,foi oficializada na cidade de La Serena ( ex – Região do Chile) em 27 de março de 2004. Nosso trabalho está destinado a promover as garantias judiciais, como por exemplo (creio que tenho que por “como” ou “por exemplo”, as duas coisas me parecem redundantes, a independência dos juízes, a garantia dos cidadãos, postulando um respeito irrestrito da pessoa humana e seus direitos fundamentais, entendendo que com eles, contribui-se para conseguir, fortalecimento e conservação da democracia e governabilidade no âmbito iberoamericano. <http://www.redij.org/>

5. Ao concluir a Comissão na República de Honduras, a Rede Iberoamericana de Juízes (REDIJ) reconheceu a séria e valente defesa dos direitos humanos do povo Hondurenho por parte de Tirza Flores, magistrada da Corte de Apelações de San Pedro Sula, Luis Alonso Chévez de la Rocha, juiz contra a violência doméstica, Ramón Enrique Barrios, do Tribunal de Sentença e Adán Guillermo Lopes, do Tribunal de Sentença, a quem ao finalizar a visita, nomeou membros plenos conforme aos estatutos da REDIJ<sup>2</sup>.

## I. ATOS ACONTECIDOS EM HONDURAS DEPOIS DO GOLPE DE ESTADO

6. Em 28 de junho de 2009, produziu-se nele H. Estado Hondurenho a derrocada do Presidente José Manuel Zelaya Rosales. Às 5h, efetivos do Exército Hondurenho, fortemente armados, ingressaram na residência presidencial e privaram da liberdade o Primeiro Mandatário hondurenho, transgredindo os artigos 1,2,3,4,5 da Constituição Hondurenha<sup>3</sup>, entre outros, que estabelecem a organização do Estado Hondurenho. Posteriormente, o Presidente democraticamente eleito, José Manuel Zelaya Rosales, foi conduzido à base aérea da cidade de Tegucigalpa e trasladado sem seu consentimento a Costa Rica em um avião militar<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> Ctra. Ver Jornal Tempo, 03 de julho 2010. <http://www.tiempo.hn/web2/secciones/el-pais/18501-jueces-de-america-investigam-despidos-de-colegas-hondurenos.html>

<sup>3</sup> **Artigo 1.** Honduras é um Estado de Direito, Soberano, constituído como república livre, democrática e independente para assegurar a seus habitantes o gozo da justiça, a liberdade, a cultura e o bem estar econômico e social. **Artigo 2A** soberania corresponde ao povo do qual emanam todos os poderes do Estado e que se exercem por representação. A suplantação da soberania popular e a usurpação dos poderes constituídos classificam-se como delitos de traição à Pátria (...) **Artigo 3.** Ninguém deve obediência a um governo usurpador nem a quem assume pela força das armas ou que quebre ou desconheçam o que esta Constituição e as leis estabelecem. Os atos verificados por tais autoridades são nulos. O povo tem direito a recorrer à insurreição em defesa da ordem constitucional. **Artigo 4.** A forma do governo é republicano, democrático e representativo. Exerce-se por três poderes; Legislativo, Executivo e Judiciário, complementares e independentes e sem relações de subordinação. A alternatividade no exercício da Presidência da República é obrigatória (...) **Artigo 5.** O Governo deve sustentar-se no princípio da democracia participativa da qual se deriva a integração nacional, que implica a participação de todos os setores políticos na administração pública, a fim de assegurar e fortalecer o progresso de Honduras baseado na estabilidade política e na conciliação nacional (...).

<sup>4</sup> Informe da Delegação pela Democracia e os Direitos Humanos Guatemala – Honduras, Informe final da visita realizada entre os dias 3 e o dia 6 de julho de 2009 à Honduras, pág. 5 CIDH Informe Honduras: Direitos Humanos e Golpe de Estado OEA/Ser.L/V/II. Doc.55, par. 73, 30 de dezembro 2009.

7. Nesse mesmo dia, integrantes do gabinete presidencial e representantes diplomáticos em Honduras foram agredidos e privados da liberdade e posteriormente liberados<sup>5</sup>. Também em 28 de junho, o Presidente do Congresso da Nação leu uma suposta carta de renúncia do Presidente de Honduras, José Manuel Zelaya Rosales<sup>6</sup>, carta que logo após sua leitura não foi apresentada à população.
8. Posteriormente, o Congresso adotou o Decreto Legislativo No. 141-0941<sup>7</sup> através do qual ordenou afastar Manuel Zelaya Rosales do cargo de Presidente e “nomear constitucionalmente o cidadão Roberto Micheletti Bain ao cargo de Presidente Constitucional da República pelo tempo que falte para terminar o atual período”<sup>8</sup>.
9. O presidente da Costa Rica, Oscar Arias Sánchez, se postulou como um possível mediador do conflito político entre o Governo de *fato* e Manuel Zelaya, as ditas partes deram seu consentimento, levando-se ao fim a primeira reunião do dia 9 de julho. Como resultado das ditas reuniões fez-se público o acordo de San José<sup>9</sup>. O dito acordo continha pontos como a anistia para delitos políticos, sobre as Forças Armadas, a criação de uma comissão da verdade e o calendário de cumprimento dos acordos, entre outros.
10. Em 30 de julho, foi apresentada diante do Tribunal Constitucional da Suprema Corte um recurso de amparo a favor do primeiro mandatário José Manuel Zelaya

---

<sup>5</sup> A Ministra de Relações Exteriores Patricia Rodas, foi privada da liberdade por forças militares em seu domicílio e trasladada a uma base aérea militar, no intento os embaixadores da Venezuela, Armando Laguna, de Cuba, Juan Carlos Hernández, e da Nicarágua, Mario Duarte – que acompanhavam à ministra – foram agredidos por membros das forças militares encapuzados e posteriormente foram liberados. CIDH, Comunicado da Imprensa 42/09: CIDH Condena energicamente golpe de Estado em Honduras, de 28 de junho de 2009. <http://www.cidh.oas.org/comunicados>.

<sup>6</sup> **Cfr. Ver artigo: Congresso Hondurenho aceita renúncia de Zelaya,** <http://archivo.laprensa.com.ni/archivo/2009/junio/28/noticias/ultimahora/335499.shtml>; **Zelaya** desmente renúncia anunciada pelo Congresso, <http://www.telesurtv.net/noticias/secciones/nota/53030-NN/zelaya-desmiente-renuncia-anunciada-por-el-congreso/>

<sup>7</sup> **CIDH Informe, Honduras: Direitos Humanos e Golpe de Estado, supra 4. Pág. 15, párr. 77. Decreto do Congresso Nacional Nro. 141, de 28 de junho de 2009, artigo 1.b) Decreto do Congresso Nacional Nro. 141, de 28 de junho de 2009, artigo 2.**

<sup>8</sup> **Cfr. Ver artigo: Congresso afasta a Zelaya e nomeia a Micheletti como novo Presidente de Honduras,** <http://archivo.laprensa.com.ni/archivo/2009/junio/28/noticias/ultimahora/335452.shtml>

<sup>9</sup> **Cfr. Ver artigo: Frustrado o Pacto de San José,** <http://www.publico.es/internacional/240503/el-pacto-de-san-jose>.

Rosales<sup>10</sup> pela violação ao artigo 102 da Constituição hondurenha<sup>11</sup>. O Presidente Zelaya foi requerido ante a promotoria pelos delitos “da forma de governo, traição à pátria, abuso de autoridade e usurpação de funções (em prejuízo da administração pública) prejudicando a administração pública e o Estado de Honduras”<sup>12</sup>.

11. A partir da tomada de poder do governo de fato, suscitaram-se uma série de atos violentos que transgrediram os direitos fundamentais do povo hondurenho de maneira flagrante e sistemática, como o decreto de estado de exceção e a eventual suspensão das garantias constitucionais<sup>13</sup>, restringindo assim a liberdade pessoal, liberdade de emissão de pensamentos, liberdade de associação e de reunião, a liberdade de circulação (ir e vir) e os direitos dos detidos, transgredindo o proposto pela Convenção Americana sobre direitos humanos em seu artigo 27, concernente à suspensão de garantias<sup>14</sup>.

12. Em 21 de setembro de 2009, o presidente José Manuel Zelaya Rosales regressou a Honduras, em um ambiente de incerteza por seu paradeiro, sem autorização

---

<sup>10</sup> A magistrada Tirza Flores Lanza e o Juiz Guillermo Lopes Lone foram oficialmente lançados uma investigação em 1 de julho de 2009 porque em 30 de junho de 2009 interpuseram um recurso de amparo a favor do Presidente José Manuel Zelaya Rosales na secretaria do Tribunal Constitucional da Suprema Corte da Justiça. *Observações preliminares da Comissão Interamericana dos direitos humanos sobre sua visita a Honduras realizada de 15 à 18 de maio de 2010*. OEA/Ser.L/V/II.Doc.68, párr.79, 3 junho 2010.

<sup>11</sup> **Artigo 102** Nenhum hondurenho poderá ser expatriado nem entregado pelas autoridades a um Estado Estrangeiro.

<sup>12</sup> CIDH Informe Honduras: *Direitos Humanos e Golpe de Estado*, supra 4, párr.78.

<sup>13</sup> Cfr. Ver artigo: Estado de exceção em Honduras <http://www.elheraldo.hn/Ediciones/2009/09/28/Noticias/Estado-de-excepcion-em-Honduras>

<sup>14</sup> **Artigo 27. Suspensão de Garantias** 1. Em caso de guerra, de perigo público ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitado às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, sempre que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que impõem-lhes o direito internacional e não contenham discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social. 2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (Direitos ao reconhecimento da Personalidade Jurídica); 4 (Direito à Vida); 5 (Direitos à Integridade Pessoal); 6 (Proibição da Escravidão e Servidão); 9 (Princípio da Legalidade e da Retroatividade); 12 (Liberdade de Consciência e de Religião); 17 (Proteção à Família); 18 (Direito ao Nome); 19 (Direito da Criança); 20 (Direito à Nacionalidade) e 23 (Direitos Políticos) nem das garantias judiciais indispensáveis para a proteção de tais direitos. 3. Todo Estado parte que faça uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os demais Estados Partes na Presente Convenção, por meio do Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação tenha suspenso, os motivos que tenham suscitado a suspensão e a data em que se tenha dado por terminada tal suspensão.

ou conhecimento do Governo de *fato* e refugiou-se na Embaixada do Brasil na capital do país<sup>15</sup>.

13. Frente ao incremento da situação de violência e as constantes denúncias e transgressões a direitos humanos<sup>16</sup>, organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Comissão Europeia (CE) e a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH)<sup>17</sup> pronunciaram-se ante estes atos de atrocidades. A CIDH solicitou ao Presidente da Suprema Corte de Justiça e ao Presidente do Congresso da Nação uma série de visitas com o objetivo de verificar a situação dos direitos humanos em Honduras<sup>18</sup>.
14. Durante o mês de outubro, funcionários públicos foram submetidos a julgamentos disciplinares pelo Departamento de Administração de Pessoal da Carreira Judicial. Na maioria dos casos, os funcionários do Poder Judiciário foram despedidos sem haver contado com as garantias mínimas do devido processo ou da intercessão de algum recurso judicial.
15. Em 29 de novembro, realizaram-se eleições populares, em um ambiente de grande incerteza social e política, entre elas, a do Presidente Nacional. Em 21 de dezembro, o Tribunal Eleitoral declarou eleito Porfirio Lobo Sosa<sup>19</sup>, que tomou

---

<sup>15</sup> Cfr. **Ver o artigo: *Zelaya volta a Honduras e convoca um diálogo nacional*** <http://www.jornada.unam.mx/2009/09/22/inolex.php?section=mundo&article=029n1mun>

<sup>16</sup> Como “(...) mortes, declaração arbitrária do estado de exceção, representação de manifestações públicas através de um uso desproporcional da força, criminalização do protesto social, detenções arbitrárias de milhares de pessoas, tratos cruéis, desumanos e degradantes e más condições de detenção, militarização do território, aumento das situações de discriminação racial, violações aos direitos das mulheres, sérias restrições arbitrárias ao direito à liberdade de expressão e graves vulnerações aos direitos políticos”. *Informe anual da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos 2009*, Capítulo IV párr. 457

<sup>17</sup> Comunicado da Associação de Juízes pela Democracia, 28 de julho de 2009.

<sup>18</sup> CIDH realizou a visita in loco a Honduras desde 17 à 21 de agosto de 2009; *Informe Honduras: Direitos Humanos e Golpe de Estado*, supra 4, 30 dezembro 2009; *Observações preliminares da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos* sobre a visita a Honduras realizada de 15 à 18 de maio de 2010, OEA/Ser.L/V/II.Doc.68 3 de junho 2010; ademais de uma série de comunicados a partir do Golpe de Estado 28 de junho de 2010.

<sup>19</sup> Cfr. Ver artigo: *Tribunal Eleitor de fato declara a Porfirio Lobo “presidente eleito de Honduras* <http://www.telesurtv.net/noticias/secciones/nota/64047-NN/tribunal-electoral-se-facto-declara-a-porfirio-lobo-presidente-electo-de-honduras/>”

posse como Presidente da República de Honduras em 27 de janeiro de 2010, com o reconhecimento de apenas 29 nações<sup>20</sup>.

### III. OS DIREITOS HUMANOS NO PODER JUDICIÁRIO DE HONDURAS. VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA JUÍZES E JUÍZAS.

#### I. ANTECEDENTES

16. A partir do golpe de Estado, um representativo número de juízes e juízas que efetuaram ações de proteção às garantias cidadãs e que denunciaram o golpe militar, foram despedidos ou removidos arbitrariamente de seus cargos, amostra são os casos analisados no presente informe de Tirza Flores Lanza, magistrada da Corte de Apelações de San Pedro Sula, Luis Alonso Chévez de la Rocha, juiz contra violência domestica, Ramón Enrique Barrios, do Tribunal de Sentença, Adán Guillermo Lopéz, do Tribunal de Sentença e Maritza Arita, juiz de Letras do Penal.
17. Nos quatro primeiros casos, a inspetoria do Tribunal e Tribunais iniciaram investigações pelas supostas faltas ao Poder Judiciário. Os ofendidos(as) alegam a existência de um grande número de irregularidades nos processos aos quais foram submetidos violentando as garantias do devido processo e proteção judicial, entre outros, estabelecidos na legislação doméstica e o *Corpus Iure* do Direito Internacional, ademais de manifestar constantes hostilizações, perseguições e agressões<sup>21</sup>.
18. De acordo com informações, a Magistrada Tirza Flores Lanza e o Juiz Guillermo López Lone iniciaram uma investigação em 1 de julho de 2009 porque em 30 de junho de 2009 interpuseram um recurso de amparo a favor do

---

<sup>20</sup> Cfr. Ver artigo: *Os governos de 29 países reconhecem já a presidência de Porfírio Lobo Erro! A referência da hiperligação não é válida.* [1001columna.php?DN=23764](http://1001columna.php?DN=23764)

<sup>21</sup> Comunicado da Associação de Juízes pela Democracia (ADJ). Suprema Corte de Justiça se nega ao Diálogo e à Reconciliação. 03 novembro 2009. CIDH Informe Honduras: Direitos Humanos e Golpe de Estado, supra 4. “As autoridades do Poder Judiciário também viram –se afetadas pelo golpe de Estado. A “Associação de Juízes pela Democracia” denunciou as transferências, remoções e nomeações de Juízes a margem dos processos legais e informou `a CIDH que aqueles funcionários judiciais que se opuseram ao golpe de Estado forma ameaçados, agredidos e detidos ilegalmente e outros foram submetidos a processos disciplinares e outras ações de hostilização. Assim mesmo, denunciou-se que os Magistrados da Suprema Corte de Justiça receberam chamadas telefônicas e mensagens, tanto das Forças Armadas como de empresa privada, exigindo ações exemplares para os juízes e funcionários judiciais que estão contra o golpe de Estado. Párr. 192, pág. 47.

presidente José Manuel Zelaya Rosales na Secretaria do Tribunal Constitucional da Suprema Corte de Justiça<sup>22</sup>.

19. O departamento de Administração de Pessoal da Carreira Jurídica, encontrou responsabilidade administrativa contra a Magistrada Tirza Flores por:

“1. haver se ausentado do seu despacho judicial, em 30 de junho de 2009, dia em que encontrava-se na Capital da República, realizando gestões de seu cargo, sem que conste haver solicitado a respectiva autorização.

2. Realizar atividades incompatíveis com o desempenho de seu cargo, ao exercer atos de procuração na tramitação da nulidade apresentada no expediente n. SCO – 896 – 2009, (ação de amparo) na data de 12 de agosto de 2009.

3. Assinar ofícios da Corte de Apelações de San Pedro Sula, como lugar para receber notificações, em atuações que nada tem a ver com sua função exclusiva de ministrar e administrar a justiça de forma imparcial.

4. Realizar atividades que por sua condição não lhe são permitidas ao apresentar-se ante a Procuradoria Geral da República, e apresentar denúncia contra funcionários do Estado pela suposta comissão de delitos. E emitir comentários sobre atuações judiciais de outros órgãos jurisdicionais e a própria Suprema Corte de Justiça”<sup>23</sup>

20. No caso do juiz Adán Guillermo López Lone, encontrou responsabilidade por: “

“Descumprimentos dos deveres de seu cargo a (SIC) incorrer em atos que atentem contra a dignidade da Administração da Justiça ao haver participado ativamente na manifestação ocorrida no dia 5 de julho do corrente ano de 2009, nos arredores do Aeroporto Internacional de Toncontén (...)”<sup>24</sup>

21. Ao Juiz Chévez de la Rocha imputou a responsabilidade por:

“Haver sido detido pela Polícia Nacional no dia 12 de agosto de 2009, devido a sua presença em atos de alteração da ordem pública, assim como haver tratado de rebelar-se contra o Governo estabelecido a vários empregados judiciais (SIC). E manifestar ‘sentir vergonha

---

<sup>22</sup> Supra párr. 10

<sup>23</sup> Mandado de citação, Poder Judiciário, República de Honduras, Sub Direção de Administração de Pessoal, Carreira Judiciária, da data 20 de novembro de 2009.

<sup>24</sup> Mandado de Citação, Poder Judiciário, Republica de Honduras, Sub Direção de Administração de Pessoal, Carreira Judiciária, da data 30 de outubro de 2009.

de pertencer ao Poder Judiciário'. Incurrendo em atos que atentam contra a dignidade na administração"<sup>25</sup>.

22. No caso do juiz Ramón Enrique Barrios, atribui responsabilidade administrativa:

“Como tendo dito em uma palestra e que foi publicada no Diário “O Tempo”, de 28 de agosto de 2009, um artigo de opinião intitulado “Não foi sucessão Constitucional” no qual se identifica como Juiz de Sentença e censura as atuações da Suprema Corte da Justiça, na tramitação de um requerimento Fiscal apresentado contra o Senhor José Manuel Zelaya Rosales, indicando ademais o procedimento que seu juízo devia seguir. (...)”<sup>26</sup>.

23. E no caso da Juíza Maritza Arita, não foi submetida a um juízo disciplinar, mas foi removida de seu cargo de Juíza das letras do Penal e transferida a Juíza da letra supranumerários de efetiva do Civil, sem que mediasse um acordo que justificasse e motiva-se sua remoção. Em reunião com a REDIJ a Juíza Arita apontou que foi objeto de uma campanha de desprestígio em todos os meios de comunicação, ademais de ser objeto de ameaças e perseguição na sua pessoa e família pelo somente ato de supor que simpatizava com o Governo de Zelaya, por não resolver uma prisão preventiva como esperava os partidários de Micheletti. Ante estes atos, manifestou que durante este período nunca recebeu apoio da Suprema Corte de Honduras<sup>27</sup>.

24. Em 5 de maio de 2010, o Plenário da Suprema Corte da Justiça, com dez votos a favor e cinco contra, impôs uma sanção de demissão aos quatro juizes apontados, a qual foi ratificada em seções das datas de 12 de maio e de 1 de junho de 2010<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> Mandado de citação, Poder Judiciário da Republica de Honduras, Sub Direção de Administração de Pessal, Carreira Judiciária, da data 11 de novembro de 2009. Comunicado da Associação de Juizes pela Democracia. *CONDENAMOS ENERGICAMENTE A DETENÇÃO ILEGAL DO ADVOGDO LUIS CHÉVEZ DA LA ROCHA PELAS AUTORIDADES POLICIAIS DE SAN PEDRO SULA*. 14 de agosto 2009.

<sup>26</sup> Mandado de citação, Poder Judiciário, Republica de Honduras, Sub Direção de Administração de Pessoal, Carreira Judiciária, da data 27 de outubro de 2009.

<sup>27</sup> Durante a reunião, a Juíza Arita mencionou que de forma surpreendida que quando chegou a seu tribunal se encontrou com estranheza de que estava alguém mais em seu cargo porque ela tinha férias, as quais nunca foram notificadas. Da mesma forma ao regressar de seu período de férias se interou que havia sido removida do posto de juíza de Letra Supranumerária, os quais ela descreveu de arquivos de causas terminadas. Ela atribuiu estas ações ao ato de que seu marido manifestara estar contra o Golpe de Estado.

<sup>28</sup> Cfr. Ver artigo Destituição Arbitraria de Juizes apresentam pedido internacional contra Honduras. <http://revistazo.biz/cms/index.php>. 06 de julho 2010



## II. CONTRAÇÃO DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NOS PROCESSOS SUBMETIDOS AOS JUÍZES E MAGISTRADA.

### A. GARANTIAS JUDICIAIS

25. A Convenção Americana sobre direitos humanos (Contração Americana)<sup>29</sup> reconhece as garantias do devido processo(art.8):

**Art. 8. Garantias Judiciais.**1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido com anterioridade pela lei na sua sustentação de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para a determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer caráter.

2. Toda pessoa inculpada do delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se estabeleça legalmente sua culpabilidade. Durante o processo, toda pessoa tem direito em plena igualdade às seguintes garantias mínimas: a) direito do inculcado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, se não compreende ou não fala o idioma do julgador ou tribunal; b) comunicação prévia e detalhada e inculpada da acusação formulada; c) concessão ao inculcado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d) direito do inculcado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua eleição e de comunicar-se livre e privadamente com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo estado, remunerado ou não segundo a legislação interna seu inculcado não se defender por si mesmo nem nomear um defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) direito da defesa de interrogar as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam apresentar luz sobre o fato; g) direito a não ser obrigado a declarar contra si mesmo nem a declarar-se culpado e h) direito de recorrer da sentença ante juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do inculcado somente é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O inculcado absorto por uma sentença firme não poderá ser submetido a um novo juízo pelos mesmos atos.

5. O processo penal deve ser público salvo no que seja necessário para preservar os interesses da justiça.

26. A REDIJ reconhece e afirma que os(as) juizes(as) e magistrados(as) dos Juizados e Tribunais hondurenhos devem contar com as garantias de independência, autonomia e imparcialidade para salvaguardar o Governo do Poder Judiciário, o que por sua vez garante uma plena procuração e prestação da justiça a favor da cidadania em arar para alcançar um Estado de Direito; tal e como o reconhece o artigo 8.1 da Convenção

---

<sup>29</sup> O Estado Hondurenho ratificou a Convenção Americana sobre direitos humanos em 5 de setembro de 1977.

Americana, qualquer ato contrário que afete estas garantias resultaria contraditório ao estabelecido pela Convenção Americana.

27. Respeito à imobilidade dos juízes, juízas, magistrados e magistradas, no caso de que um deles deva ser removido, se encontra implícito no artigo 8.1 da Convenção Americana, esta decisão deve ser tomada logo depois do procedimento estabelecido na legislação doméstica, com o objetivo de evitar arbitrariedades garantindo a independência dos(as) juizes(as) ante os demais poderes do Estado e ante as mudanças políticas.

28. Os Princípios Básicos das Nações Unidas Relativos à Independência da Magistratura, estabelece:

***Independência da Magistratura*** 1. A independência da Magistratura será garantida pelo estado e proclamada pela Constituição ou Legislação do país. Todas as instituições governamentais e de outra índole respeitarão e acatarão a independência da Magistratura.

***Medidas disciplinares, suspensão e afastamento do cargo.*** 17. Toda acusação ou queixa formulada contra um juiz por sua atuação judicial e profissional tramitará com prontidão e imparcialidade de acordo com o procedimento pertinente. O juiz terá direito a ser ouvido imparcialmente. Nessa etapa inicial, o exame da questão será confidencial, a menos que o juiz solicite o contrário<sup>30</sup>.

29. A Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte Europeia), apontara que o juiz(a) deve contar com garantias que o protejam de pressões externas, a independência dos juízes e juízas supõe que se conta com um adequado processo de nomeação e uma clara duração de seu cargo<sup>31</sup>.

30. Os magistrados ofendidos afirmam, que nunca lhes foi notificado de forma adequada uma resolução que fundamentasse ou motivasse sua destituição do Poder Judiciário, colocando em dúvida a atuação do plenário da Suprema Corte, por sua falta de imparcialidade e independência. Os únicos entregues foram os ofícios dos acordos de

---

<sup>30</sup> ***Condições de Serviço e imovibilidade*** 11. A lei garantirá a permanência no cargo dos juizes pelos períodos estabelecidos (...). 12. Se garantira a imovibilidade dos juizes, tanto nomeados mediante decisão administrativa como dos escolhidos, (...), quando existirem normas a respeito.

<sup>31</sup> Cfr. Eur Court H. R. , Langborger case, decision of 27 january 1989, Series A no.155, para. 32. y Eur. Court H. R. , Eur. Court H. R. , case of XV the United Kingdon of 5 november 1981, Series A no. 46, para. 78

destituição, inibindo as garantias do devido processo consagrado no artigo 8 da Convenção Americana<sup>32</sup>.

31. Os juízes Ramón Enrique Barrios, Adán López Lone e Tirza Flores manifestaram que durante os processos disciplinares nunca lhes proporcionaram o tempo adequado para a preparação de suas respectivas defesas e não se garantiu a presunção da inocência, já que nos mandados de citação eles encontravam-se responsáveis sem suas declarações terem sido tomadas previamente. Ademais, os ditos mandados não expressavam as possíveis sanções às quais podiam estar submetidos impedindo aos juizes e juíza a possibilidade de estabelecer argumentos de defesa. Ao juiz Ramón Barrios nunca foi proporcionada fotocópia do expediente disciplinar enquanto aos juízes Adán López Lone e Tirza Flores foi entregue um dossiê de folhas soltas que não constituíam uma cópia íntegra da sindicância<sup>33</sup>.

32. Estas condutas anti jurídicas à luz do Direito Internacional, não podem nem devem ser resolvidas por um tribunal que não possa atuar de maneira equânime, já que ao incorrer o Estado na dita ação viola o princípio da imparcialidade e independência reconhecidas como garantias do devido processo, supõem a corrosão do império da lei e vulnera as obrigações adquiridas na Convenção Americana em seu artigo 1 (1)<sup>34</sup>.

33. No caso da juíza Tirza Flores e Guillermo López, lhes atribuo a responsabilidade por interpor um recurso de amparo a favor do cidadão Manuel Zelaya, apesar de que o Art. 25 da Lei de Amparo<sup>35</sup> e 44 da Lei sobre Justiça Constitucional<sup>36</sup> estabelece que a ação de amparo pode ser exercida por qualquer pessoa<sup>37</sup>.

---

<sup>32</sup> Ver supra 7

<sup>33</sup> Audiências de descargo No. 173 2009 Juiz Ramón Henrique Barrios, No.172-2009 Juiz Adán Guillermo López, No. 04-2010 Magistrada Tirza Flores.

<sup>34</sup> Art. 1(1). Os Estados Partes nesta Convenção se comprometem a respeitar os direitos e liberdades reconhecidas nelas e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

<sup>35</sup> Art. 25. O pedido de amparo (...) pode interpor-se pela pessoa ofendida ou por qualquer outra civilmente capaz, sem necessidade do poder.

<sup>36</sup> Art. 44. dos sujeitos da ação. A ação de amparo poderá ser exercida por qualquer pessoa física ou jurídica e poderá interpor-se pela pessoa ofendida ou por qualquer outra civilmente capaz sem necessidade do Poder, neste último caso prevalecerá o critério da pessoa cujo favor se pede ou se interpõe o amparo.

<sup>37</sup> Supra antecedente 3.

34. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte Interamericana) estabeleceu que “as garantias estabelecidas no Art. 8 da Convenção Americana supõem que as vítimas devam contar com amplas possibilidades de serem ouvidas e atuarem nos respectivos processos”<sup>38</sup>, tal e como apontar os testemunhos das juízas e juizes submetidos a processos administrativos, estes nunca contaram com a possibilidade de serem ouvidos em juízo.

35. A Rede Iberoamericana de Juizes (REDIJ), conclui que as destituições da magistrada e juizes realizaram-se violando as garantias judiciais tanto da Legislação do Estado de Honduras como do Direito Internacional de proteção aos Direitos Humanos.

## B. SEGURANÇA JURÍDICA

36. A Convenção Americana reconhece também a proteção judicial a qual está determinada pelo Art. 25, que estabelece:

**Art. 25. Proteção Judicial 1.** Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo ante os juizes ou tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, a lei ou a presente Convenção, incluso quando tal violação seja cometida por pessoas que atuem no exercício funções oficiais.

2. Os Estados Partes se comprometem: a) A garantir que a autoridade competente prevista pelo sistema Legal do Estado decidirá sobre os direitos de toda pessoa que interponha tal recurso; b) ao desenvolver as possibilidades do recurso judicial, e c) a garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha estimado procedente o recurso.

37. A violação ao Art. 25 da Convenção Americana ocorreu devido à violação ao Art. 1 (1)<sup>39</sup> da mesma, pois o Estado tinha a obrigação de garantir o respeito aos direitos e liberdades consagrados na Convenção Americana<sup>40</sup> a favor das vítimas.

38. Os(as) funcionários(as) judiciais destituídos, não contaram com o tempo e meios adequados para preparar uma eficaz defesa, posto que as notificações das resoluções processuais foram incompletas e sem nenhuma segurança que fossem oficiais, pois todo o processo esteve rodeado de fundamentos, que aumentavam a sensação de ansiedade e

---

<sup>38</sup> CrIDH *Caso Durande e Ugarte*, Sentença de 16 de agosto de 2000., párr.129; Caso Tribunal Constitucional. Sentença de 31 de Janeiro de 2001, párr.81

<sup>39</sup> Ibidem.

<sup>40</sup> CrIDH *Caso Castillo Paez*, sentença de 3 de novembro de 1997, párr. 83, *Caso Suárez Rosero*, sentença 12 de novembro de 1997, párr. 65; *Caso Blake* sentença de 24 de janeiro 1998, párr. 102.

desamparo; ademais de não contar com um “recurso simples e rápido” que os ampararia das violações cometidas em prejuízo de seus direitos fundamentais.

39. Diante destes atos, a Corte Interamericana tem sustentado invariavelmente que “ a inexistência dos recursos internos coloca a vítima num estado de desamparo. O Art. 25 – 1 da Convenção Americana estabeleceu, em termos amplos:

“ A obrigação a cargo dos Estados de oferecer, a todas as pessoas submetidas a sua jurisdição, um recurso judicial efetivo contra atos violatórios de seus direitos fundamentais. Dispõe, ademais, que a garantia ali consagrada se aplica não somente a respeito dos direitos contidos na Convenção, mas também daqueles que estejam reconhecidos pela Constituição ou ( por) pela lei”<sup>41</sup>.

40. O cumprimento do estabelecido pelo Art. 25 da Convenção Americana, não se satisfaz com a simples existência de um recurso, mas para sua íntegra observância requer que estes sejam eficazes. A inexistência de um recurso interno simples e rápido significa a negação à tutela judicial reconhecida na Convenção Americana, a qual no caso sub-lite se faz particularmente difícil pois os tribunais possíveis de receber o recurso, isto é, competentes, estão sob a tutela absoluta da Suprema Corte hondurenha. A Corte Interamericana estabeleceu esta garantia:

“Constitui um dos pilares básicos, não somente da Convenção Americana mas também do próprio Estado de Direito numa sociedade democrática no sentido da Convenção”<sup>42</sup>.

41. A obstrução e negação da justiça traziam às vítimas, *designadamente*, a falta de um recurso rápido e simples promovendo a impunidade nos casos e constituindo a violação ao Art. 1 (1) da Convenção Americana.

42. Em reunião com a REDIJ, um integrante da Suprema Corte, apontou que “a Suprema Corte concentra todas as funções não somente de cassação, como também

---

<sup>41</sup> *Garantias judiciais em Estado de Emergência* (Arts. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião consultiva OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A No. 9, párr.27, CrIDH Caso *Tribunal Constitucional*, supra 10, párr.89

<sup>42</sup> CrIDH Caso *Bámaca Velásquez*, Sentença de 25 de novembro de 2000, párr. 191; *Caso Cantoral Benavides*. Sentença de 18 de agosto de 2000. párr. 163; *Caso Durant e Ugarte*, supra 10, párr. 101; *Caso Villagrán Morales e outros* (Caso dos “Meninos de Rua”). Sentença de 19 de novembro de 1999. párr. 234; *Caso Cesti Hurtado*, sentença de 29 de setembro de 1999, párr. 121; *Caso Castillo Petruzzi e outros*, sentença de 30 de maio de 1999, párr. 184; *Caso Paniagua Morales e outros*, sentença de 8 de março de 1998, párr. 164; *Caso Blake* Sentença de 24 de janeiro de 1998, párr.102; *Caso Suárez Rosero*, sentença de 12 de novembro de 1997, párr. 65; e caso *Castillo Páez*, sentença de 3 de novembro de 1997, párr. 82;

*Caso Tribunal Constitucional*, supra 10, párr. 90.

funções disciplinares”, é dizer, que diante da possibilidade de interpor um recurso de apelação ante o Conselho da Carreira Judiciária, este órgão carece de independência e imparcialidade já que depende da Suprema Corte de Justiça tanto na sua nomeação como no exercício de suas funções. (Art. 7 da Lei da Carreira Judicial de Honduras).

43. A Corte Interamericana tem sustentado que “os Estados Partes da Convenção Americana estão obrigados a fornecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos (Art. 25), que devem ser substanciados com as regras do devido processo legal (Art. 8), todo ele dentro das obrigações gerais a cargo do mesmo Estado, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção Americana a toda pessoa que se encontra sob sua jurisdição (Art. 1.1)”<sup>43</sup>.

44. Em atenção ao exposto, a REDIJ considera que o H. Estado Hondurenho não cumpre o estabelecido pelo o Art. 25 da Convenção Americana, referente à segurança jurídica, porque não existe um meio de impugnação que os proteja ante a resolução do órgão jurisdicional, além de infringir os deveres do Estado, Art. 1 (1) e os direitos protegidos na Convenção Americana.

### **C. LIBERDADE DE PENSAMENTO E EXPRESSÃO.**

45. As faltas pelas quais foram imputados os funcionários públicos do Poder Judiciário, são restritivas dos direitos consagrados na Convenção Americana. A liberdade de pensamento e expressão consagrados no Art. 13 da mesma estabelece que:

**Art. 13. Liberdade de Pensamento e de Expressão** 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e expressão. Este direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda índole, (...)

2 .O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à prévia censura senão a responsabilidades ulteriores, às que devem estar expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação dos demais, ou b) a proteção da segurança nacional à ordem pública, ou à saúde, ou à moral pública.

---

<sup>43</sup> Corte IDH, Caso *Hernando Serrano Cruz*, ob.cit., párr. 76; Caso *da Comunidade Moiwana*, ob.cit., párr. 142; Caso *Massacre de Mapiripàn*, ob.cit. párr.195 e Caso *Palamara Iribame*, ob.cit., párr. 163;

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios de indiretos, tais como abuso de controles oficiais ou particulares de papel para jornais, de frequências radioelétricas, ou de utensílios e aparelhos usados na difusão de informação ou por quaisquer outros meios encaminhados a impedir a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. (...)

46. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão Interamericana) tem reconhecido a importância do trabalho das pessoas que desde as instituições públicas velam pela promoção e proteção dos direitos humanos, é por ele que em seu *informe sobre a situação das defensoras e defensores dos direitos humanos* destaca:

“(...) Neste sentido, aquelas pessoas que desde instituições do Estado tem funções relacionadas com a promoção e proteção dos direitos humanos e que, em função de seu dito trabalho são vítimas de atos que direta ou indiretamente impedem ou dificultam suas tarefas, devem receber a mesma proteção que aquelas pessoas que desde a sociedade civil trabalham pela defesa dos direitos humanos. Ele, em virtude de que com os ditos atos, se afeta o gozo e desfrute dos direitos humanos da sociedade em geral. (...)”<sup>44</sup>

47. A possibilidade de restringir os direitos pela Convenção Americana deve realizar-se de tal maneira que a dita restrição esteja orientada a proteger um interesse coletivo em harmonia com os Arts. 29 e 30 da Convenção Americana<sup>45</sup>, a Corte Interamericana tem-se expressado em tal sentido:

(...) a “necessidade” e, aqui, a legalidade das restrições à liberdade de expressão fundamentadas no Art. 13.2 da Convenção Americana, dependerá de que estejam orientadas a satisfazer um interesse público imperativo. Entre várias opções para alcançar esse objetivo, deve escolher-se aquele que restrinja em menor escala o direito protegido. Dado este padrão não é suficiente que se demonstre, por exemplo, que a Lei cumpre um propósito útil ou oportuno; para que sejam compatíveis com a Convenção, as restrições devem justificar-se segundo

---

<sup>44</sup> CIDH *Informe sobre a situação das defensoras e defensores dos direitos humanos*. OEA/Ser.L/V/II.124 Doc .5 ver. 1 , párr. 19, 7 de março de 2006.

<sup>45</sup> **Art. 29. Normas de Interpretação.** Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada de: a) permitir a algum dos Estados Partes, grupo ou pessoa suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitar-lhes em maior medida que a prevista nela; b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possa estar reconhecido de acordo com as leis de qualquer dos Estados ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos ditos Estados; c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que se derivam da forma democrática representativa do governo e d) excluir ou limitar o efeito que possa produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza. **Art. 30. alcance das restrições** As restrições permitidas de acordo com essa Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na mesma, não podem ser aplicados senão conforme as leis que se ditarem por razões de interesse geral e com o propósito para o qual foram estabelecidas.

objetivos coletivos que, por sua importância, excedem claramente sobre a necessidade social de pleno gozo de direito que o Art. 13 garante e não limite mais do estritamente necessário o direito proclamado no dito artigo. É dizer, ao conseguir desse legítimo artigo, interferindo na menor medida possível no efetivo exercício do direito à liberdade de expressão<sup>46</sup>.

48. Tanto a Convenção Americana como outros tratados internacionais reconhecem o gozo deste direito aos(às) funcionários(as) do Poder Judiciário tal é o caso, dos *princípios básicos relativos à independência da Magistratura* que em seu numeral 8 pactua:

**Liberdade de expressão e associação** 8. Em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e igual aos demais cidadãos, os membros da Magistratura gozaram das *liberdades de expressão, crenças, associação e reunião*, com a exceção de que, no exercício desses direitos, os juízes se conduziram em todo momento de maneira que preserve a dignidade de suas funções e a imparcialidade e independência da Magistratura<sup>47</sup>.

49. É necessário reconhecer que os funcionários judiciais, Guillermo López, Luis Chévez e Ramón Barrios aturam sob o princípio de interesse coletivo, atendendo à investidura pública que representavam. É transcendental ressaltar a função individual e social que investe à liberdade de pensamentos e expressão assim recomendado pela Corte Interamericana:

“O Art. 13 aponta que a liberdade de pensamento e expressão’ compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda a índole...” Esses termos estabelecem literalmente que quem está sob a proteção da Convenção tem somente o direito e a liberdade de expressar seu próprio pensamento, senão também o direito e a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda índole. Portanto, quando se restringe ilegalmente a liberdade de expressão de um indivíduo, não somente o direito desse indivíduo ao que está sendo violado, mas sim também o direito de todos a “receber informações e ideias, de onde resulta que o direito protegido pelo Art. 13 tem um alcance e um caráter especial. Se põe assim, de manifesto, as duas dimensões da liberdade da expressão. Em efeito, esta requer por um lado que ninguém seja arbitrariamente menosprezado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento e representa, portanto, um direito de cada indivíduo; mas implica também, por outro lado, um direito coletivo a receber qualquer

---

<sup>46</sup> Corte IDH Caso Caneci v. Uruguai. Sentença de 31 de agosto de 2004. série CNo 111, párr.96.

<sup>47</sup> *Os princípios básicos relativos à independência da Magistratura, Adoção*; Assembléia Geral da ONU, Resoluções 40/32, de 29 de novembro de 1985 e 40/746, de 13 de dezembro de 1985.



informação e a conhecer a expressão do pensamento alheio”<sup>48</sup>

50. As ações tomadas contra os juízes tinham como objetivo atemorizar e inibir a todo aquele, dentro do Poder Judiciário, que se opusesse à política golpista, a qual ademais impediu o debate público sobre temas de interesse social. O qual fica de manifesto com a atuação da Corte a respeito do Juiz Barrios, que foi expulso por apontar em uma conferência constitucional, que não houve sucessão constitucional, senão que tecnicamente foi um golpe de Estado. Neste sentido a Corte Internacional tem manifestado:

“Dita liberdade não só deve garantir-se no que respeita à difusão de informação ou ideias que são recebidas favoravelmente ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também no que toca às que ofendem, resultam ingratas ou perturbem ao Estado ou a qualquer setor da população. Tais são as demandas do pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura sem os quais não existe uma sociedade democrática”<sup>49</sup>.

51. A Suprema Corte de Honduras devia considerar o contexto político e social que vivia o Estado, circunstância na qual as opiniões e críticas deviam ser mais abertas, intensas e dinâmicas concordantes ao interesse ou preocupação social do momento. Pelo contrário, o órgão judicial infringiu o exercício da liberdade de pensamento e expressão dos juízes.

52. A Rede Iberoamericana de Juízes (REDIJ) estima, à luz do direito internacional, que as restrições estabelecidas à liberdade de pensamento e expressão vão mais além do estabelecido pela Convenção Americana e demais instrumentos de promoção e proteção dos direitos humanos e de igual forma, exorta às autoridades hondurenhas a harmonizar a legislação doméstica, os padrões internacionais em cumprimento ao Art. 2 da Convenção Americana<sup>50</sup>.

---

<sup>48</sup> CriDH *Coligação obrigatória de Jornalistas, Opinião Consultiva OC-5/85*, pág. 9 párr. 30/8, 13 de novembro de 1985.

<sup>49</sup> Corte IDH. *Caso Herrera ulloa v. Costa Rica*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C. No. 107, párr.113.

<sup>50</sup> **Art. 2. Dever de Adotar Disposições do Direito Interno.** Se o exercício dos deveres e liberdades mencionados no Art. 1 não estiverem já garantidos por disposições legislativas ou de outro caráter, os Estados Partes se comprometem a adotar, com trato a seus procedimentos constitucionais e às disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outro caráter que foram necessárias para fazer efetivos tais direitos e liberdades.

## LIBERDADE DE REUNIÃO

53. A liberdade de reunião, reconhecida como um direito civil imprescindível na defesa dos direitos humanos, representa uma obrigação para o Estado hondurenho de vigiar e proteger o dito direito estabelecido na Convenção Americana, que em seu numeral 15 reconhece:

**Art. 15. Direito de Reunião** Se reconhece ao direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela Lei que sejam necessárias na sociedade democrática, em interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem pública, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos ou liberdades dos demais.

54. Igual à liberdade de pensamento, a liberdade de reunião pode sofrer algumas restrições em função de um interesse coletivo. Diante disto, a Corte Interamericana apontou:

“O Art. 15 da Convenção Americana protege o direito de reunião pacífica e sem armas e estabelece que tal exercício somente pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias em uma sociedade democrática em interesse da segurança, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades dos demais”<sup>51</sup>.

55. A simples investidura pública não pode funcionar como um impedimento para restringir e privar a liberdade de reunião dos funcionários a serviço do Poder Judiciário, portanto, as atuações realizadas pelos juízes foram feitas no marco de um legítimo direito fundamental.

56. A Comissão Interamericana ressaltou a importância da participação de todos os setores tanto privado como público na vida democrática de um país:

“(…) a participação política e social através da manifestação pública é importante para a consolidação da vida democrática das sociedades. Dita participação, como exercício da liberdade de expressão e da liberdade de reunião, reveste um interesse pessoal imperativo, o que

---

<sup>51</sup> CIDH *informe sobre a situação das defensoras e defensores dos direitos humano*, supra 22, párr. 55

deixa ao Estado um marco ainda mais cingido para justificar uma limitação deste direito”<sup>52</sup>.

57. A Declaração sobre o direito e dever dos indivíduos, dos grupos e das instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, universalmente reconhecidos, declara *designadamente* a liberdade de reunião, Art. 5 a), e o direito a denunciar ações que atentem contra os direitos humanos, Art. 9 (3) a).

Art. 5. A fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, toda pessoa tem direito, individual ou coletivamente, no plano nacional e internacional: a) A reunir-se ou manifestar-se pacificamente.

Art. 9 (3) a) denunciar as políticas e ações dos funcionários e órgãos governamentais em relação às violações dos direitos humanos e às liberdades fundamentais (...) <sup>53</sup>

58. Os atos atribuídos aos juízes estão diretamente relacionados com a função legítima de impedir violações aos direitos humanos, justificadas no marco da Lei, indispensáveis para o desenvolvimento de um Estado de Direito.

59. A REDIJ documentou assim mesmo, que a Suprema Corte convocou uma marcha em apoio ao governo de *fato*. Ações como estas lhes foram censuradas aos juízes, o que deixa em dúvida a imparcialidade e independência com que atuou o órgão Judicial nos processos submetidos a Tirza Flores, Guillermo López, Luis Chévez e Ramón Barrios. O texto da convocação é o seguinte:

PODER JUDICIÁRIO  
DIREÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL  
CHEFIA DE PESSOAL  
COUMINCADO

Atendendo instruções Superiores, são convidados os Funcionário e Empregados do Poder Judiciário a participar na “**Marcha pela Paz em Honduras**”, a qual terá fim no parque central da cidade de Tegucigalpa, é o dia de hoje terça 30 de junho do ano 2009 no horário de 9:30 a.m. a 1:00 p.m.

---

<sup>52</sup> Ibidem, párr. 60

<sup>53</sup> E Art. 12.1. Toda pessoa tem direito, individual ou coletivamente, a participar em atividades pacíficas contra as violações dos direitos humanos e as liberdades fundamentais. Declaração sobre o direito e dever dos indivíduos, dos grupos e das instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidas. Assembleia Geral das Nações Unidas, Distr. Geral, A/RES/53/1444, 8 de março de 1999.

Cordialmente

Ing. Sandar Rivera Gallo

Chefe de Pessoal<sup>54</sup>

60. A REDIJ concluiu que as ações imputadas aos Juízes e Juízas se encontram dentro dos padrões internacionais de promoção e proteção dos direitos humanos, portanto, os processos disciplinares aos quais foram submetidos violaram a liberdade de reunião dos juízes e juízas, da mesma forma que a liberdade de pensamento e expressão, a REDIJ ressalta que a legislação hondurenha não cumpre com os dispostos pelos Arts. 2 e 15 da Convenção Americana.

#### **D. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO**

61. A Convenção Americana reconhece a liberdade de Associação e em seu Art. 16 estabelece:

“Liberdade de Associação: 1. Todas as pessoas têm direito a associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, esportivos ou de qualquer índole. 2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias em uma sociedade democrática, em interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem pública ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades dos demais. (...)”

62. O Estado tem a obrigação de garantir que todas as pessoas, que estejam sob sua jurisdição, possam exercer livremente este direito, sem desconfiança de que serão submetidos a alguma violência. Não basta que o direito seja reconhecido pela legislação, senão que este possa exercer-se livremente sem temor de represálias ou intromissões do Estado<sup>55</sup>. A respeito da Corte Interamericana foi reiterado que:

(...) o Art. 16.1 da Convenção Americana estabelece que quem esteja sob a jurisdição dos Estados Partes tem o direito de associar-se livremente com outras pessoas, sem intervenção das autoridades públicas que limitem ou entorpeçam o exercício do direito. Trata-se, pois, do direito a agrupar-se com a finalidade de buscar a realização

---

<sup>54</sup> Foi entregue cópia eletrônica do comunicado à REDIJ durante a visita realizada em Honduras.

<sup>55</sup> “A Associação dos Juízes para a Democracia obteve sua personalidade jurídica depois de esperar quase um ano do parecer favorável do Plenário dos Magistrados (as) da Suprema Corte da Justiça, que só nos foi concedido depois de que a CIDH nos concedera uma audiência temática sobre o tema da Independência Judicial, que se realizou em 20 de julho de 2007, e cujo o informe incluímos as restrições à liberdade de associação precedentes desse órgão judicial”. Informe Especial, *Violações do devido processo nas ações contra os Juízes e Juízas em Honduras*. Revista da Associação de Juízes e Juízas para a Democracia (ADJ), Justiça, pág. III.

comum de um fim lícito, sem pressões ou intromissões, a dita finalidade<sup>56</sup>.

63. Neste caso, a alegação da violação à liberdade de reunião está unida à conduta do governo de *fato* de intimidar as associações que estavam contra o golpe de Estado como é a Associação de Juízes para a Democracia, que preside o Juiz Adán Guillermo López Lone<sup>57</sup>, com o objetivo de obstaculizar as atividades de defesa e promoção dos direitos humanos.

64. A REDIJ apontou ao Estado não só a obrigação de respeitar o direito de associação, reconhecido internacionalmente como um direito fundamental, senão também o momento da criação de uma organização. Da mesma forma, não deve intervir em suas atividades somente a pena de incorrer em responsabilidade internacional.

65. Os agravos contra os juízes e magistrada, afiliados à Associação de Juízes para a Democracia, tiveram um objeto amedrontador para todas as organizações civis hondurenhas defensoras de direitos humanos, porque com ele intimidou-se os grupos sociais de exercer seu direito, pois a Suprema Corte atua assim com Juízes. Que podem esperar as demais organizações civis?<sup>58</sup> A Comissão Interamericana reconhece; *em seu informe sobre a situação das defensoras e defensores dos direitos humanos*, ademais uma agressão direta aos direitos humanos:

Assim, qualquer ato que tente impedir associar-se às defensoras e defensores, ou de qualquer maneira fazer efetivos os fins para os quais formalmente estão associados, é um ataque direto à defesa dos direitos humanos. Os atos de violência, que tendem a desincentivar a afiliação ou a acionar as organizações dos direitos humanos, estão proibidos pelo direito internacional e poderão gerar responsabilidade internacional do Estado<sup>59</sup>.

---

<sup>56</sup> Cfr. Caso *Baena Ricardo e outros*, supra nota 46, párr. 156; Caso *Cantoral Huamaní e García Santa Cruz* Vs. Peru. *Exceção Preliminar*, Fundo, *Reparações e Custos*. Sentença de 10 de julho de 2007., párr. 144, e Caso *Kawas Fernández*, supra nota 35, párr. 143.

<sup>57</sup> A magistrada Tirza Flores, os juízes Luis Chévez e Ramón Barrios também são afiliados da Associação dos Juízes para a Democracia.

<sup>58</sup> As diversas organizações reunidas pelos comissionados da REDIJ chegaram a esta conclusão ao interceder-se da sorte corrida pelos dirigentes da AJD, pois se isso lhe fazia aos juízes, o que ficava para o resto dos cidadãos.

<sup>59</sup> CIDH *Informe sobre a situação das defensoras e defensores dos direitos humanos*, supra 22, párr. 76.

66. A liberdade de Associação, a liberdade de pensamento e expressão e a liberdade de reunião formam um conjunto de direitos conexos entre si indispensáveis para a crítica política e social das atividades das autoridades e que pode ser objeto de certas restrições no marco da Lei como aponta o Art. 15 (2) da Convenção Americana. A Corte Interamericana reconhece esta restrição e aponta:

A Corte destaca que a Convenção Americana reconhece o direito de associar-se livremente e, ao mesmo tempo, estabelece que o exercício de tal direito pode estar sujeito a restrições previstas por Lei que persigam um fim legítimo e que, em definitivo, resultem necessárias numa sociedade democrática. Nesse sentido, o sistema estabelecido pela Convenção resulta equilibrado e idôneo para harmonizar o exercício do direito da associação com a necessidade de prevenir e investigar eventuais condutas que o direito interno qualifica como delituosas<sup>60</sup>.

67. Deriva então de tal direito uma obrigação do Estado hondurenho, Art. 1 (1) da Convenção Americana, de respeitar e garantir este direito aos juízes e à magistrada, *designadamente*, de harmonizar a legislação interna, Art. 2 da mesma. Com o fim de garantir sua plena observação para todas as pessoas sob jurisdição, a Corte Interamericana tem estabelecido que:

Igual às obrigações negativas referidas, a Corte Interamericana observou que da liberdade de associação também “se derivam obrigações positivas de prevenir os atentados contra a mesma, proteger a quem a exerce e investigar as violações da dita liberdade”<sup>61</sup>. Estas obrigações positivas devem adotar-se, incluso na esfera das relações entre particulares, se o caso assim se justifique<sup>62</sup>.

68. A Rede Iberoamericana de Juízes (REDIJ), **afirma que o Estado de Honduras não garantiu nem respeitou o direito dos juízes, juízas e magistrada à liberdade de associação**, reconhecida no Art. 15 da Convenção Americana; **que são vítimas de uma política repressora dos direitos fundamentais, dirigida pela Suprema Corte do Estado de Honduras** para suprimir todo signo de resistência dentro do Poder Judiciário hondurenho.

---

<sup>60</sup> CrIDH Caso *Escher e outros* Sentenças de 6 de julho de 2009, Exceções preliminares, fundo, reparações e custos, párr. 176.

<sup>61</sup> Cfr. CrLDH Caso *Huilca Tecse, Fundo, Reparaciones e custos*, Sentença de 03 de março de 2005, párr. 76; e *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz. Exceção preliminar, Fundo, Reparaciones e Custos*, Sentença de 10 de julho de 2007, párr. 141. Caso *Kawas Fernández* *Fundo, Reparaciones e Custos*. Sentença 03 de abril 2009, párr. 144

<sup>62</sup> Cfr. CrIDH *Caso Huilca Tecse. Fundo, Reparaciones e Custos, supra 37*, párr.76; e *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz. Exceção preliminar, Fundo, Reparaciones e Custos, supra 37*, párr. 141. *Caso Kawas Fernández, Fundo, Reparaciones e Custos. Supra 37*, párr. 144

## CONCLUSÕES

69. A REDIJ concluiu que não existia um interesse social imperativo que justificasse as sanções impostas, pois não se considerou que suas manifestações e declarações referiam-se a assuntos de interesse público, que atuasse sob o exercício de um direito legal e legítimo impulsionado pelo estado de necessidade que antepunha direitos sociais e civis.

70. Que também não se justificam dentro de um contexto jurídico das mesmas normas internas hondurenhas, menos ainda desde o ponto de vista das normas internacionais dos direitos humanos que asseguram as garantias judiciais.

71. Que é evidente que **a demissão injustificada da magistrada e dos juízes, baseado na arbitrariedade e ilegalidades, deveu-se a uma política repressora e hostilizadora da Suprema Corte e do Governo de *fato* contra aqueles funcionários que realizaram ações em cumprimento de seu dever como juízes e juízas**, pelo que foram tratados de forma desigual e discriminatória, violando todas as suas garantias judiciais, consagradas tanto na legislação interna como no Direito internacional de direitos humanos.

72. Diante das violações documentadas ao direito ao devido processo, segurança jurídica, liberdade de pensamento e expressão, direito de reunião e liberdade de associação, em prejuízo de Tirza Flores, Guillermo López, Luis Chévez, Ramón Barrios e Maritza Arita, a Rede Iberoamericana de Juízes (REDIJ) **concluí que as sanções impostas aos juízes e à magistrada foram ilegais, desnecessárias e excessivas à luz do direito nacional e internacional.**

73. Que assim mesmo, o anteriormente constatado, é expressão de uma situação da queda das instituições estatais hondurenhas que por afetar até os operadores imparciais do sistema jurídico, isto é, os próprios juízes da República de Honduras e tendo presente que um estado de direito se define minimamente pela existência de leis e que estas se fazem cumprir por organismos imparciais e independentes e que por não existir, nos atos, atendidas as evidentes violações às garantias judiciais dos

cidadãos hondurenhos, a **Rede Iberoamericana de Juízes (REDIJ)** sustenta que, **na atual situação que vive o povo de Honduras, não existe estado de direito no país.**

## **RECOMENDAÇÕES**

74. A REDIJ solicita ao H. Estado de Honduras que para manter a ordem jurídica tanto nacional e internacional, se restitua **a seus respectivos cargos Tirza Flores, Guillermo López, Luis Chévez, Ramón Barrios e Maritza Arita**, assim como a reparação integral das violações a direitos humanos acontecidos e suas eventuais consequências em prejuízo dos Juízes e da magistrada e de todos os afetados.

75. Que ante as ambiguidades e arbitrariedades encontradas na legislação de Honduras, exorta-se às respectivas autoridades hondurenhas a **harmonizar sua normatividade e prática interna às disposições internacionais em matéria dos direitos humanos dos quais é signatária.**

76. Que dada a atuação da Suprema Corte durante a crise que produziu o golpe de Estado **produza-se uma profunda revisão da legislação orgânica do Poder Judiciário hondurenho**, que dê garantias aos cidadãos, que atos como os acontecidos não voltem a repetir-se assegurando ao povo de Honduras que todas suas autoridades judiciais sejam escolhidas por concurso público, dentre profissionais, que demonstraram com sua conduta e

77. Conhecimentos, um apego irrestrito aos Direitos fundamentais estabelecidos na Constituição e os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos.

Cidade do México 10 de agosto de 2010.

REDE IBEROAMERICANA DE JUÍZES

[www.redij.org](http://www.redij.org)